



End.: Rua Linha Um, 2301, Segunda Secção Cravo,  
Bairro: São Roque;  
CEP: 99740-000  
Barão de Cotegipe/RS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A)  
PARA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2018 NA MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018 DO MUNICÍPIO DE  
RIQUEZA/SC.

**Boa Vista Comércio de Equipamentos Eireli - ME**, com sede em Barão de Cotegipe RS, CEP 99740-000, na Rua Linha Um, 2301, Segunda Secção Cravo, Bairro: São Roque, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 24.137.809.0001-28, empresa interessada em participar Pregão Presencial nº 04/2018, destinada a aquisição de equipamentos para implantação de academias ao ar livre, vem respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões adiante articuladas.

A Empresa Signatária da presente Impugnação deseja manifestar, a priori, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, e de toda equipe de apoio.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

**“Art. 2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”** (Grifos acrescidos)

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000).

E-mail: boavistaequipamentos@gmail.com

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 21/2018

Recebido em 05/10/18

às 15:45 horas

Marina Araldi  
Matr. 1243-2

Município de Riqueza



End.: Rua Linha Um, 2301, Segunda Seção Cravo,  
Bairro: São Roque;  
CEP: 99740-000  
Barão de Cotegipe/RS

## **II. DOS FATOS**

O edital de pregão presencial em referência tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para Academia ao Ar Livre, do tipo menor preço unitário.

Ocorre que, no rol dos documentos relativos à Habilitação no item 7.1, a existe a exigência abaixo transcrita:

p) Comprovação de resultados de ensaios da qualidade matéria-prima utilizada, tratamento de superfície e resistência à corrosão, através de laudo técnico conforme as seguintes exigências:

- Fabricação em aço carbono, designação Copant 1005 a 1020, conforme a ABNT NBR NM 87:2000;

- Comprovação de fosfatização por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura do aço carbono de no mínimo 3,00 g/m<sup>2</sup> (três gramas por metro quadrado);

- Comprovação da existência do revestimento (película seca de tinta epóxi) por processo de pintura eletrostática a pó de acordo com a ABNT NBR 10443:2008 e aderência da camada de tinta com resistência mínima "Y1" "X1";

- Resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000h (duas mil horas), quando ensaiado conforme a ABNT NBR 8094:1983, sem presença de ferrugem conforme a ABNT NBR ISO 4628-3:2015.

## **III - RAZÕES DE RECURSO**

O procedimento licitatório é regulamentado pela Lei 8.666/93, que estabelece as normas gerais para as licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes Federal, Estadual e Municipal.

Conforme estabelecido na Seção II – Da Habilitação da referida Lei, são exigidas dos interessados na participação do certame a documentação relativa à



End.: Rua Linha Um, 2301, Segunda Seção Cravo,  
Bairro: São Roque;  
CEP: 99740-000  
Barão de Cotegipe/RS

habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, comprovante de regularidade fiscal e que esteja cumprindo o estabelecido no artigo 7º, XXXIII, da CF, o que fica estabelecido em seus artigos.

Ainda na Lei 8.666/93, o artigo 30 arrola a documentação a ser solicitada para análise e posterior habilitação da empresa participante do certame, e no § 5º veda a exigência de comprovações não previstas em Lei. Se não vejamos.

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a: (...) §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Na definição de Marçal Justen Filho[1], “A expressão “**qualificação técnica**” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383)

Assim, passamos a analisar as já mencionadas irregularidades:

**A) COMPROVAÇÃO DE RESULTADOS DE ENSAIO – RESISTÊNCIA À CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NEVOA SALINA DE NO MÍNIMO 2.000 HORAS ENSAIADO CONFORME A ABNT NBR 8094/1983.**

Analisando o edital, nota-se que faz-se desnecessário a exigência de Laudo comprovando a Resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 2.000 (duas mil) horas, visto que o município Riquesa/SC, encontra localizado com um afastamento de aproximadamente 620 Km (quilômetros) da região litorânea, bem como a uma altitude de 236 m acima do nível do mar.

Ademais, tal exigência restringe a competitividade, já que poucas empresas possuem tal laudo, visto que, é usualmente solicitado laudo com comprovação de no mínimo 1.000 horas, mesmo no caso de municípios litorâneos, sendo assim, no caso de administração entender por manter tal exigência, estará, beneficiando determinado



End.: Rua Linha Um, 2301, Segunda Secção Cravo,  
Bairro: São Roque;  
CEP: 99740-000  
Barão de Cotegipe/RS

grupo de empresas, e prejudicando a competitividade, frente a uma exigência desnecessária.

Isto Posto, deveria a Administração Pública ter-se restringido apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sobretudo por se tratar de pregão. A exigência de qualificação técnica exorbitante restringe a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório, prejudicando a obtenção de melhores propostas para a administração, o que fere o artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, constitui restrição à exigência exorbitante, para fins de comprovação da qualificação técnica, as comprovações acima expostas e transcorridas, em total descumprimento ao preceito contido no artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

#### **IV – PEDIDOS**

**Diante do todo exposto**, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação do Pregoeiro, vindo a Impugnante,  
**REQUERER:**

1. Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva (artigo 12, do Decreto nº. 3.555/2000);
2. O acolhimento e resposta a presente impugnação, no prazo legal, com a correção do ato convocatório substituindo o laudo de 2.000 horas, para 1.000 horas, sob pena de prejudicar o presente aviso de licitação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, 02 de Fevereiro de 2018.

**Silvestre Cordone**  
**RG: 1018980795**

**End.: Rua Linha Um, 2301, Segunda Secção Cravo,**  
**Bairro: São Roque;**  
**CEP: 99740-000**  
**Barão de Cotegipe/RS**